RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.276 - MG (2019/0104966-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	JULIA SANTOS ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	WILSON FERNANDES NEGRAO - MG076534
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar, interposto por JULIA SANTOS ROSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que a recorrente "foi presa em flagrante em 23 de agosto de 2018, assim como Walison Mendes Amaral, Matheus Junio Soares, Maria de Lourdes Ferreira da Cruz, Laryssa Rhayane Rodrigues, Larissa Rodrigues de Lima e Fábio Ferreira de Medeiros em razão da prática dos delitos previstos nos artigos 159, §1°, do CP, 16 da Lei 10.826/03, 244-B do ECA" (e-STJ fl. 100). A segregação foi, posteriormente, convertida em preventiva.

Segundo narra a denúncia, "as vítimas foram levadas a um local ermo, que não puderam identificar por estarem encapuzadas, local onde foram agredidas com chutes, pisadas, coronhadas, e ameaçadas de terem dedos e pedaços da orelha cortadas por alicate, tudo com a finalidade de fazer com que a vítima Wildes entregasse/transferisse quantias em dinheiro para proveito de todos os denunciados" (e-STJ fl. 16).

Impetrado *habeas corpus* na origem ante a decisão de prisão, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 148):

> *HABEAS CORPUS – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – CORRUPÇÃO DE MENOR – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA PELO JUÍZO DE BASE – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECISÃO QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR – FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM – APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES – INADEQUABILIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR – EXCESSO DE PRAZO – AUDIÊNCIA DE*

> *INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA QUE SE AVIZINHA – RELAXAMENTO DA PRISÃO – DESCABIMENTO. 1. Inexiste constrangimento ilegal na decisão que decreta e naquela que mantém a prisão preventiva, se lastreadas em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto o acautelamento preventivo se afigura necessário ao resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade extrema do evento delituoso atribuído à paciente. 2. É desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos em decisão constritiva anterior, os quais podem ser validamente invocados à guisa de fundamentação per relationem (ou aliunde). 3. O crime do artigo 159, §1°, do Código Penal, por cuja suposta autoria a paciente foi presa, encontra em seu preceito secundário pena máxima superior a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 4. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas. 5. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada. 6. O prazo para a formação da culpa não pode constituir- se numa simples soma aritmética do tempo ideal para cada ato processual, devendo ser avaliado, cotejado e submetido às particularidades do caso concreto. 7. Estando a audiência de instrução designada para data próxima, desarrazoado relaxar, agora, a prisão preventiva da acusada.*

Neste recurso, alega a defesa ausência de fundamentação idônea a embasar a segregação preventiva, ressaltando as características pessoais favoráveis da recorrente, bem como o excesso de prazo da segregação.

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura da recorrente, com ou sem aplicação de cautelares alternativas.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No caso, o exame do alegado constrangimento confunde-se com a análise do próprio mérito da irresignação, a ser realizada oportunamente pelo órgão colegiado, sendo certo que, ao menos em juízo de cognição sumária e perfunctória, não diviso ilegalidade flagrante a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque não se pode afirmar, nesta etapa, que o encarceramento

cautelar seja totalmente carente de substrato, uma vez que foram mencionados fatos concretos que podem indicar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, destacando-se, em especial, o "modus operandi" empregado na conduta delituosa.

Diante disso, mostra-se imprescindível minuciosa análise dos elementos de convicção juntados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator